



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 444

Assunto: Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Vereadora Kesley Foresto, que “*dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras*”

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

O Projeto em fomento busca instituir a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras junto à esta Casa de Leis, a fim de proporcionar a comunicação entre Legislativo e a sociedade, fomentando ações que assegurem a inclusão.

A matéria em voga encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 23, I, momento que ao versar a respeito da competência comum dos Entes Federativos, aduz em seu rol que, entre outras disposições, é dever do Município “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”. Em simetria a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, II.

Eis uma temática na qual a Carta Magna buscou sobremaneira assegurar, propondo ainda que são competentes para legislar sobre a proteção das pessoas portadores de deficiência a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É cediço que os Municípios tem a atribuição de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, principalmente naquilo que for de “interesse local”.

No mesmo pisar, o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras — Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local, sendo que há legislação federal que esgota essa matéria Lei 10.962/2004)—



PACTO FEDERATIVO-Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) — Lei objurgada editada com a cloro intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual — Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code — Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto - Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 - Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão dos artigos 24, incisos Ve XIV, e § 19 30, inciso tell, e 170, inciso V, todos da CF/88 — Ações julgadas improcedentes.* (TISP. Direta de Inconstitucionalidade 2154393- 82.2019.8.26.0000;Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Neste pisar, os brilhantes escólios de Celso Ribeiro Bastos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Curso de Direito Constitucional.19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

No tocante às Frentes Parlamentares, o Regimento Interno prevê uma seção exclusiva para tratar a respeito, do artigo 69-A ao 69-H.

No tocante ao critério formal, o processo encontra-se em ordem de tramitação e a propositura em tela compõe o rol de competências dos membros desta Edilidade, nos termos do Regimento interno

Artigo 76 - Compete ao Vereador: III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Destarte, não dúvidas da pertinência da matéria, derribando quaisquer dúvidas a respeito de vício de iniciativa que cominaria numa inconstitucionalidade formal subjetiva.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Ademais, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 126 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Resolução, o que foi observado no caso em comento.

Ultrapassado o exame da legalidade, no que tange à redação, não há nada a dispor, visto que se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e legislações correlatas.

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

BIZETTO
Presidente

DR. CLEBER ESPORTE
Secretário

TUFÃO
3º Membro